

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 70/2013

de 27 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa em 25 de junho de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013, em 3 de maio de 2013.

Assinado em 20 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 71/2013

de 27 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de novembro de 2012, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2013, em 3 de maio de 2013.

Assinado em 20 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013

Aprova o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa em 25 de junho de 2012.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa em 25 de junho de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 3 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DA CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E A SUÍÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E SOBRE O CAPITAL E DO SEU PROTOCOLO ADICIONAL, ASSINADOS EM BERNA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1974.

A República Portuguesa e a Confederação Suíça:

Desejando celebrar um Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Berna, em 26 de setembro de 1974 (doravante designada por «a Convenção») e ao seu Protocolo Adicional, assinado em Berna, em 26 de setembro de 1974 (doravante designado por «o Protocolo Adicional»);

acordam nas seguintes disposições:

Artigo I

O n.º 1 e a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º («Impostos abrangidos») da Convenção são suprimidos e substituídos pelos seguintes n.º 1 e n.º 3, alínea a):

«1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o património exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, independentemente do sistema usado para a sua cobrança.

3 — Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Em Portugal:

(i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS;

(ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas — IRC; e

(iii) O imposto adicional ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (‘Derramas’);

(doravante designados por ‘imposto português’);»

Artigo II

O texto da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º («Definições gerais») da Convenção é substituído pela seguinte redação:

«b) O termo ‘Portugal’, quando utilizado no seu sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com as normas de Direito Internacional e a legislação da República Portuguesa, incluindo as suas águas internas e o respetivo mar territorial, bem como qualquer outra área onde a República Portuguesa exerça direitos de soberania ou jurisdição.»

Artigo III

1 — A epígrafe do artigo 4.º («Domicílio fiscal») da Convenção é suprimida e substituída pelo termo «Residente».

2 — O n.º 4 do artigo 4.º («Residente») da Convenção é suprimido.

Artigo IV

A última frase do n.º 3 do artigo 6.º («Rendimentos dos bens imobiliários») da Convenção é suprimida.

Artigo V

O texto do artigo 9.º («Empresas associadas») da Convenção passa a ser o n.º 1 desse artigo. É introduzido um